
ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 26.472.069/0001-01

Rua Monsenhor Esmeraldo, 485-A, Pinto Madeira - Crato/CE

**A
SAAEC**

Sr. Agente de contratação

Ref. PROCESSO: 2025.09.09.1 - SERVIÇOS DE LIGAÇÕES NOVAS

ABS CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ nº 26.472.069/0001-01, com sede a rua Mons. Esmeraldo na cidade de CRATO, CEP nº 63101220 vem, com amparo no Art. 165, inc. I da Lei 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa S & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 10/10/2025.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 10/10/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que Habilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA S & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes

ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 26.472.069/0001-01

Rua Monsenhor Esmeraldo, 485-A, Pinto Madeira - Crato/CE

devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

1. DECLARAÇÃO DE QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS E DE TODOS OS ELEMENTOS TÉCNICOS FORNECIDOS PELA SAAEC, NECESSÁRIOS AOS CUMPRIMENTOS DA OBRIGAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

O EDITAL PREVIO CLARAMENTE QUE:

- Qualificação Técnica:

f) declaração firmada pelo responsável pela empresa licitante ou um dos integrantes do seu quadro de responsáveis técnicos, detentor dos atestados que serão apresentados na licitação, em nome do licitante, de que foram vistoriados os locais onde serão executados os serviços, e de que tem pleno conhecimento das condições locais e de todos os elementos técnicos fornecidos pela SAAEC, necessários aos cumprimentos da obrigação do objeto da licitação. Em nenhuma hipótese será aceita a alegação de que desconhecia a peculiaridade e/ou dificuldade para implantação/execução dos serviços do objeto do presente certame;

Ocorre que a empresa não apresentou o exigido na alínea f) do subitem 12.1

O referido documento revela-se imprescindível à comprovação da qualificação técnica exigida no edital, sendo sua apresentação condição indispensável para a fiel observância dos objetivos da Administração Pública. A sua ausência, portanto, compromete o atendimento ao interesse público, conforme expressamente previsto na alínea que estabelece tal exigência

DE TODAS AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS NENHUMA FIRMA O QUE É PEDIDO, QUE O PROFISSIONAL DETENTOR DOS ATESTADOS, DECLARE TER PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS E DOS ELEMENTOS INERENTES A NATUREZA DOS TRABALHOS

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo

ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 26.472.069/0001-01

Rua Monsenhor Esmeraldo, 485-A, Pinto Madeira - Crato/CE

culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as

disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e**

ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 26.472.069/0001-01

Rua Monsenhor Esmeraldo, 485-A, Pinto Madeira - Crato/CE

não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

2. CERTIDÃO DO CREA INVÁLIDA

A CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO DE ENGENHARIA Nº 354870/2025 É **INVÁLIDA** CONFORME OS PRÓPRIOS DIZERES DA MESMA, E **RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979**, vejamos:

Endereço Matriz: RUA ÁLBIS SOBREIRA LANDIM, 30, JOSÉ GERALDO DA CRUZ, JUAZEIRO DO NORTE, CE, 63033130
Tipo de Registro: Registro de Empresa
Data Inicial: 24/05/2021
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 0001048095DDCE
Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Informações / Notas
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Ocorre que a empresa em referência promoveu alterações contratuais, incluindo a inserção de novas atividades em seu objeto social, contudo, sem a devida chancela do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. (Verifica-se, pelos documentos do contrato social encaminhados em 01/10/2025 às 17h15) Foram realizadas modificações substanciais em 09/01/2025, 21/02/2025 e 14/05/2025, sem que houvesse a correspondente atualização cadastral junto ao referido Conselho profissional, em afronta a alínea c do paragrafo 1º do art 2º da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos** e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 26.472.069/0001-01

Rua Monsenhor Esmeraldo, 485-A, Pinto Madeira - Crato/CE

3. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O REGIME TRIBUTÁRIO DA EMPRESA

A REFERIDA EMPRESA É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, vejamos:

Data da consulta: 13/10/2025 23:44:50

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **40.794.707/0001-31**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **S & B ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022**

Nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional **estão dispensadas** do recolhimento das contribuições destinadas ao **SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA**, dentre outras entidades. Ocorre, contudo, que a empresa em questão apresentou, em sua proposta, **condição diversa de sua realidade tributária, prevendo o recebimento de valores indevidos. Tal conduta configura potencial enriquecimento sem causa, prática expressamente vedada pela legislação vigente**, notadamente pelos arts. 884 a 886 do Código-Civil brasileiro ver Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical,(...)

ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 26.472.069/0001-01

Rua Monsenhor Esmeraldo, 485-A, Pinto Madeira - Crato/CE

Adiante é mostrado a tabela de ENCARGOS SOCIAIS em flagrante desacordo com a legislação vigente, vejamos :

		TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS			
OBRA:	LIGAÇÕES NOVAS DE ÁGUA	DATA :	25/09/2025	BDI :	26,27%
DESCRIÇÃO:	LIGAÇÕES NOVAS DE ÁGUA	FONTE	VERSÃO	HORA	MES
		SEINFRA	028.1 COM DESONERAÇÃO	84,44%	47,48%
		SINAPI	2025/04 COM DESONERAÇÃO	92,17%	53,50%
		PRÓPRIA	PRÓPRIA	0,00%	0,00%

COD	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
A GRUPO A			
A1	INSS	0,00	0,00
A2	SESI	1,50	1,50
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	INCRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60
A6	Salário Educação	2,50	2,50
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A9	SECONCI	0,00	0,00
TOTAL		16,80	16,80
B GRUPO B			
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,85	0,00
B2	Feriados	3,71	0,00
B3	Auxílio - Enfermidade	0,87	0,66
B4	13º Salário	11,03	8,33
B5	Licença Paternidade	0,07	0,05
B6	Faltas Justificadas	0,74	0,56
B7	Dias de Chuvas	1,59	0,00
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11	0,08
B9	Férias Gozadas	12,35	9,33
B10	Salário Maternidade	0,04	0,03
TOTAL		48,36	19,04
C GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,52	4,17
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13	0,10
C3	Férias Indenizadas	1,72	1,30
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,87	2,17
C5	Indenização Adicional	0,46	0,35
TOTAL		10,70	8,09
D GRUPO D			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,12	3,20
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,46	0,35
TOTAL		8,58	3,55
A + B + C + D =		84,44	47,48

Portanto, claro a erronia na decisão da comissão, declarando a empresa S & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA **HABILITADA** no presente certame, quando deveria esta ser desclassificada por ferir de morte os termos do edital, conforme já demonstrado.

ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 26.472.069/0001-01

Rua Monsenhor Esmeraldo, 485-A, Pinto Madeira - Crato/CE

CONCLUSÃO

Diante do exposto na linha do tempo e nos ritos processuais, verifica-se que a empresa **S & B Engenharia e Construções Ltda.** não apresentou, nos autos, proposta comercial ou documentação comprobatória capaz de evidenciar as condições de habilitação exigidas pelo edital, pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência.

Ademais, constata-se evidente equívoco em relação às disposições editalícias, uma vez que a empresa apresentou valores destoantes daqueles efetivamente praticados, comprometendo a coerência e a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

Ressalte-se que a proposta mais vantajosa não se restringe ao menor preço, devendo observar, cumulativamente, os requisitos de legalidade, técnica e viabilidade, a fim de assegurar o atendimento ao interesse público que norteia a contratação.

Logo, necessário se faz a modificação do decisum da comissão de licitação, declarando a desclassificação da empresa **S & B Engenharia e Construções Ltda.** **40.794.707/0001-31**

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e com fundamento nas razões anteriormente aduzidas, **requer-se o provimento do presente recurso**, a fim de que seja revista e anulada a decisão ora impugnada, no ponto em que se ataca, **desclassificando a proposta e inabilitando a empresa S & B Engenharia e Construções Ltda. (40.794.707/0001-31)**

Outrossim, com base nas razões recursais apresentadas, requer-se que o agente de contratação ou a comissão de licitação **reconsidere sua decisão**, e, **na remota hipótese de manutenção do entendimento**, que o presente recurso **seja encaminhado, devidamente informado, à autoridade superior**, nos termos do § 2º do art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**.